



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	SEI-220007/001043/2020
Data de Autuação:	28/07/2020
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Desabastecimento na Comunidade da Rocinha.
Sessão Regulatória:	26/05/2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, após a divulgação pela imprensa de notícia informando acerca da falta de abastecimento de água em algumas ruas da Comunidade da Rocinha.
2. Em 23/07/2020, a Câmara Técnica de Saneamento (CASAN) realizou fiscalização no local,^[1] por meio da qual constatou-se que a CEDAE estava trabalhando para solucionar os problemas de fornecimento de água da Comunidade, tendo identificado inúmeros problemas nas tubulações e nos registros. Além disso, a CASAN destacou que, no momento em que a Companhia tomou conhecimento de que seria um trabalho minucioso e demorado, foram imediatamente disponibilizados carros-pipa para atendimento aos usuários da comunidade, em média 07 (sete) à 08 (oito) por dia. Contudo, o Relatório de Fiscalização pontuou que todas as obras foram encontradas sem placas de identificação e de sinalização.
3. Em resposta à CASAN, a CEDAE informou^[2] que o abastecimento foi solucionado no dia 25/07/2020, regularizando também, gradativamente, o abastecimento em outros “sub bairros” locais. A Companhia reforçou, ainda, que disponibilizou caminhões-pipa durante todo o processo, organizando a atuação em conjunto com a associação de moradores local.
4. Encaminhados os autos novamente à CASAN,^[3] a referida câmara técnica informou que a CEDAE foi diligente e cumpriu a legislação regulatória a qual está submetida.

5. Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer,^[4] o jurídico entendeu não ter havido falha na prestação do serviço público no que tange ao desabastecimento, sugerindo que não seja aplicada penalidade à Concessionária. Contudo, foi solicitado o envio dos autos à CASAN para que fossem indicadas com precisão as normas técnicas que foram violadas, em razão da ausência das placas de identificação e de sinalização nas obras.
6. Em despacho de 06 de julho de 2021^[5], com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 774/ 2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.
7. Encaminhado novamente à CASAN,^[6] esta informou que a ausência de placas de identificação e sinalização contraria, em princípio, os itens I.2, e I.3, Capítulo I, da Resolução SECONSERVA nº 07, de 2010.^[7] Contudo, destacou que as fotos do Relatório de Fiscalização evidenciam o grau de dificuldade no cumprimento da referida Resolução, considerando as condições dos passeios invadidos, a pouca largura do arruamento causada por disposição inadequada de caixas de madeira, e veículos estacionados. Além disso, afirmou que as fotos do Relatório de Fiscalização apontam a utilização de fita zebra, e telas de segurança e proteção do tipo “cerquite”, demonstrando que, apesar das dificuldades, a CEDAE preocupou-se em instaurar as medidas e equipamentos de segurança para prevenção de acidentes. Dessa forma, concluiu-se que os elementos disponíveis no Relatório de Fiscalização se mostraram insuficientes na comprovação de que a Cedae não atendeu à Resolução SECONSERVA nº 07.
8. Intimada em 18 de novembro de 2021^[8], a Companhia protocolou em 29 de novembro de 2021 suas Razões Finais^[9], ratificando suas manifestações anteriores, no sentido de que não houve falha na prestação do serviço público, visto que, inobstante as especificidades técnicas e operacionais exigidas pelo local objeto, o problema de desabastecimento na Comunidade da Rocinha foi solucionado rapidamente, tendo sido assegurado, durante todo o processo, o abastecimento dos usuários por meio de caminhões-pipa.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Doc. 6593708.

^[2] Doc. 6945106.

^[3] Doc. 6996802

^[4] Doc. 7686768.

[5] Doc. 19469020.

[6] Doc. 23207266.

[7] RESOLUÇÃO SECONSERVA nº 07/2010

CAPÍTULO I - ORGANIZAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS

(...) I.2) SEGURANÇA

As obras, reparos ou serviços só poderão ter início após instalados elementos de sinalização, segurança e bloqueio de alerta e proteção quanto aos riscos que possam oferecer para a livre circulação de veículos e de pedestres. (...)

I.3) PLACAS IDENTIFICADORAS

Nas obras e reparos em vias públicas deverão ser colocadas expostas à visibilidade dentro do bloqueio e onde indicado pela fiscalização, placas indicativas que conterão obrigatoriamente os seguintes dizeres: (...)

[8] E-mail 24993651.

[9] SEI-20031-902/000107/2021.

Rio de Janeiro, 20 maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 20/05/2022, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33212763** e o código CRC **370F3CF3**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001043/2020

SEI nº 33212763

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 23/2022/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001043/2020

INTERESSADO: CONSELHEIRO RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Processo nº.:	SEI-220007/001043/2020
Data de Autuação:	28/07/2020
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Desabastecimento na Comunidade da Rocinha.
Sessão Regulatória:	31/05/2022

Voto

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, após a divulgação pela imprensa de notícia informando acerca da falta de abastecimento de água em algumas ruas da comunidade da Rocinha.
2. Em 23/07/2020, a Câmara Técnica de Saneamento (CASAN) realizou fiscalização no local,^[1] por meio da qual constatou-se que a CEDAE estava trabalhando para solucionar os problemas de fornecimento de água da Comunidade, tendo identificado inúmeros problemas nas tubulações e nos registros. Além disso, a CASAN destacou que, no momento em que a Companhia tomou conhecimento de que seria um trabalho minucioso e demorado, foram imediatamente disponibilizados carros-pipa para atendimento aos usuários da comunidade, em média 07 (sete) à 08 (oito) por dia. Contudo, o Relatório de Fiscalização pontuou que todas as obras foram encontradas sem placas de identificação e de sinalização. Entendeu a câmara técnica, contudo, que a CEDAE agiu com diligência e cumpriu a legislação regulatória.^[2]
3. Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer,^[3] o jurídico entendeu não ter havido falha na prestação do serviço público no que tange ao desabastecimento, sugerindo que não seja aplicada penalidade à regulada. Contudo, foi solicitado o envio dos autos à CASAN para que fossem indicadas com precisão as normas técnicas que foram violadas, em razão da ausência das placas de identificação e de sinalização nas obras.

4. Encaminhado novamente à CASAN,^[4] a câmara entendeu que a ausência de placas de identificação e sinalização contraria, em princípio, os itens I.2, e I.3, Capítulo I, da Resolução SECONSERVA nº 07, de 2010.^[5] Contudo, destacou que as fotos do Relatório de Fiscalização evidenciam o grau de dificuldade no cumprimento da referida Resolução, considerando as condições dos passeios invadidos, a pouca largura do arruamento causada por disposição inadequada de caixas de madeira, e veículos estacionados. Além disso, afirmou que as fotos do Relatório de Fiscalização apontam a utilização de fita zebraada, e telas de segurança e proteção do tipo “cerquite”, demonstrando que, apesar das dificuldades, a CEDAE preocupou-se em instaurar as medidas e equipamentos de segurança para prevenção de acidentes. Dessa forma, concluiu-se que os elementos disponíveis no Relatório de Fiscalização se mostraram insuficientes na comprovação de que a Cedae não atendeu à Resolução SECONSERVA nº 07.

5. Em razões finais, a CEDAE^[6] ratificou suas manifestações anteriores, no sentido de que não houve falha na prestação do serviço público, visto que, inobstante as especificidades técnicas e operacionais exigidas pelo local objeto, o problema de desabastecimento na Comunidade da Rocinha foi solucionado rapidamente, tendo sido assegurado, durante todo o processo, o abastecimento dos usuários por meio de caminhões-pipa.

6. Assim sendo, após análise dos autos, verifica-se que não restaram verificadas nos presentes autos falhas graves por parte da CEDAE.

7. Como se verificou na vistoria técnica realizada pela CASAN na localidade, a falta de abastecimento teve como causa a existência de vazamentos e entupimentos nas tubulações das redes locais, não tendo sido verificada na análise da câmara técnica qualquer responsabilização da CEDAE pela ocorrência.

8. Ainda segundo a análise da CASAN, a Companhia dedicou esforços tanto na resolução do problema o mais breve possível, com a disponibilização imediata de equipes visando reparar as avarias causadoras do problema, quanto para mitigar ao máximo possível os transtornos à população local, por meio do fornecimento de água via caminhão-pipa à comunidade.

9. Desta forma, verifica-se que a CEDAE agiu de forma diligente e adequada para a solução do problema de abastecimento na Rocinha, este que, conforme entendimento da CASAN, revelou-se de considerável complexidade.

10. Com relação à ausência de placas de sinalização das obras apontada também pela CASAN, em desconformidade com a Resolução SECONSERVA nº 07 de 2010,^[7] mostra-se proporcional e adequada a aplicação da penalidade de advertência, considerando que, apesar da complexidade da intervenção realizada, é mister que a CEDAE busque se adequar às normas regulamentares necessárias, conforme art. 3º, IX, do Decreto nº 45.344/2015.^[8]

11. A definição da penalidade de menor intensidade, diante do presente caso, encontra-se

em consonância com o art. 22, § 2º, da LINDB^[9] e com a perspectiva da regulação responsiva,^[10] a qual não se coaduna com normativos demasiadamente prescritivos, elevado número de processos sancionadores, baixa efetividade da aplicação de sanções na mudança de comportamento dos regulados, e alto custo administrativo do processo sancionador.

12. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela ausência de placas de sinalização nas obras destinadas à regularização do abastecimento na comunidade da Rocinha, em desconformidade com a Resolução SECONSERVA nº 07 de 2010;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Doc. 6593708.

^[2] Doc. 6996802

^[3] Doc. 7686768.

^[4] Doc. 23207266.

^[5] RESOLUÇÃO SECONSERVA nº 07/2010

CAPÍTULO I - ORGANIZAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS

(...) I.2) SEGURANÇA

As obras, reparos ou serviços só poderão ter início após instalados elementos de sinalização, segurança e bloqueio de alerta e proteção quanto aos riscos que possam oferecer para a livre circulação de veículos e de pedestres. (...)

I.3) PLACAS IDENTIFICADORAS

Nas obras e reparos em vias públicas deverão ser colocadas expostas à visibilidade dentro do bloqueio e onde indicado pela fiscalização, placas indicativas que conterão obrigatoriamente os seguintes dizeres: (...)

^[6] E-mail 24993651.

^[7] RESOLUÇÃO SECONSERVA nº 07/2010

CAPÍTULO I - ORGANIZAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS

(...) I.2) SEGURANÇA

As obras, reparos ou serviços só poderão ter início após instalados elementos de sinalização, segurança e bloqueio de alerta e proteção quanto aos riscos que possam oferecer para a livre circulação de veículos e de pedestres. (...)

I.3) PLACAS IDENTIFICADORAS

Nas obras e reparos em vias públicas deverão ser colocadas expostas à visibilidade dentro do bloqueio e onde indicado pela fiscalização, placas indicativas que conterão obrigatoriamente os seguintes dizeres: (...)

^[8] Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a: (...)

IX - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço e da regulação;

^[9] Art. 22. (...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

^[10] A regulação responsiva segue em linha com os ditames de um Estado responsivo. De um lado, as agências reguladoras devem compreender as limitações do mercado em cumprir com determinados comandos regulatórios que se deseja implementar, evitando o delineamento de regras inexecutáveis ou que possam gerar milionários sancionamentos, prejudicando as empresas de forma irreversível. De outro, devem levar à cabo as políticas públicas de universalização e qualidade do serviço prestado, em atendimento ao interesse público. (CARNAES, Mariana. Breve reflexão sobre a regulação responsiva. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-20/artx-publico-pragmatico-breve-reflexao-regulacao-responsiva>)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/05/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33754102** e o código CRC **7962DB3C**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 31 DE MAIO DE 2022.

CEDAE - Desabastecimento na Comunidade da Rocinha.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001043/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela ausência de placas de sinalização nas obras destinadas à regularização do abastecimento na comunidade da Rocinha, em desconformidade com a Resolução SECONSERVA nº 07 de 2010;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/05/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/06/2022, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 03/06/2022, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33754702** e o código CRC **3FED4690**.

Maria, qualquer débito anterior à data de transferência da conta da Regulada para a sua titularidade/CPF (28/10/2020).

Art. 2º - Determinar que a CASAN proceda à avaliação da comprovação a ser apresentada pela CEDAE, e elabore manifestação acerca do seu cumprimento.

Art. 3º - Determinar que a SECEX envie à Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ cópia do inteiro teor da presente Decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399872

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4424 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OFÍCIO Nº 134/2020 - MAC - MPRJ 201901048804, REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PROLAGOS QUANTO AOS VALORES COBRADOS DAS TARIFAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.083/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade, tendo em vista a não verificação de falha na prestação de serviço.

Art. 2º - Determinar a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tula Coletiva do Núcleo de Cabo Frio do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando a conclusão do presente feito, bem como a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399873

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4425 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - DEMANDAS RECEBIDAS NA OLVIDORIA DA AGENERSA, ACERCA DA RECLAMAÇÃO DA DEMORA NO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO, SEM RESPOSTAS DA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 547454, OCORRÊNCIA Nº 2019003052, OCORRÊNCIA Nº 2019003087.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.477/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro verificada nas Ocorrências nºs 547454, 2019003052 e 2019003087, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com os reclamantes para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399874

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4426 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - OBRA DE DESOBSTRUÇÃO NA RUA REGENTE FEIJÓ, 53 - CENTRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.601/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (08/03/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
(VOTO-VENCIDO)

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399875

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4427 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - DESABASTECIMENTO NA COMUNIDADE DA ROCINHA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001043/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela ausência de placas de sinalização nas obras destinadas à regularização do abastecimento na comunidade da Rocinha, em desconformidade com a Resolução SECONSERVA nº 07 de 2010.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399876

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4428 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO, DE ACIDENTE / INCIDENTE VEICULADO EM MÍDIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/602/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Isentar a Concessionária Ceg Rio pela ocorrência apurada no presente processo e entender que ela agiu em conformidade com o arcabouço normativo que lhe é aplicável.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399877

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4429 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-012/21 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/21.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/002669/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a pena de advertência a Concessionária, nos termos do art. 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 combinado com o Parágrafo Primeiro da Clausula Quarta e Parágrafo Terceiro da Clausula Primeira, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399878

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4430 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO, PENALIDADE DE MULTA, PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-22/007/357/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.667/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação oposta pela concessionária, eis que tempestiva, e dar-lhe provimento, para anular o Auto de Infração nº 107/2020, pela violação do artigo 10, inciso VII, da Instrução Normativa 001/07.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, que proceda à lavratura de novo Auto de Infração, a ser assinado pelos agentes de fiscalização responsáveis antes de ser remetido à concessionária.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399879

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4431 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-051/19 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-033/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.369/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de advertência, com fundamento na Clausula Quarta, §1º, item 8 e Clausula Nona do Contrato de Concessão c/c Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização nº P-051/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399880

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4432 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001380/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG			
Data Vigência	01/06/22		
Custo GLP Res.	11,84392		
Custo GLP Ind.	11,84392		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMI-DOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única (RS/kg)	-16,3519	
Industrial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única (RS/kg)	-16,0301	

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399881

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4433 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001381/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO			
Data Vigência	01/06/22		
Custo GLP Res.	11,60760		
Custo GLP Ind.	11,60760		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMI-DOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única (RS/kg)	-14,6875	
Industrial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única (RS/kg)	-14,4471	

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399882

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANSP Nº 392 DE 19 DE MAIO DE 2022

DETERMINA O RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS, A ELABORAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DISCIPLINA O REGIME DE TRABALHO HÍBRIDO DOS SERVIDORES DA AGETRANSP -